



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 584/2023

Processo Número: **10397/2023** | Data do Protocolo: 20/04/2023 18:33:10

Autoria: **Ediane Maria**

Coautoria:

Ementa: Institui o Programa Estadual Casa da Doméstica, composto pela criação do Posto de Atendimento ao Trabalhador Casa da Doméstica, e pela instituição da Comissão Estadual do Trabalho Doméstico e de Cuidados na Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Governo do Estado de São Paulo.





Projeto de Lei

Institui o Programa Estadual Casa da Doméstica, composto pela criação do Posto de Atendimento ao Trabalhador Casa da Doméstica, e pela instituição da Comissão Estadual do Trabalho Doméstico e de Cuidados na Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Governo do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º Fica instituído o *Programa Casa da Doméstica* de valorização das trabalhadoras domésticas e do cuidado, para fomentar a promoção da igualdade, e promover políticas de geração de emprego e renda, tendo como objetivos:

- I. o reconhecimento do trabalho doméstico e de cuidados como um direito e uma função social;
- II. a valorização da trabalhadora doméstica e da cuidadora;
- III. fortalecer a noção do trabalho doméstico e de cuidados como questão pública e garantir a corresponsabilização dos setores públicos com essas atividades.
- IV. ar o acesso das trabalhadoras a educação, trabalho formal, atividade econômica, participação social e política, e igualdade de oportunidades;
- V. atuar pelo enfrentamento das violências e precarização dessa categoria

Artigo 2º Compõem o *Programa Casa da Doméstica* as seguintes ações:

- I. criação da Casa da Doméstica, espaço público de referência em direitos e atendimento das trabalhadoras doméstica, vinculado aos Postos de Atendimento ao Trabalhador (PATs);
- II. instituição da Comissão Estadual do Trabalho Doméstico e de Cuidados, na Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Governo do Estado de São Paulo com a finalidade de propor mecanismos de valorização e formalização das trabalhadoras, assim como propor e monitorar políticas públicas específicas.

Artigo 3º A Casa da Doméstica será constituída como espaço físico, nos moldes de Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT), em instalação específica e destinada unicamente para o atendimento de trabalhadoras domésticas e do cuidado, em conformidade com as diretrizes gerais da Secretaria do Emprego e Relações do





Trabalho do Governo do Estado de São Paulo, coordenado pela mesma através dos PATs.

§ 1º O Posto de Atendimento ao Trabalhador - Casa da Doméstica será instalado em espaço físico específico para esta destinação, localizado em região de fácil acesso ao público;

§ 2º O serviço terá atendimento multidisciplinar, contando com especialistas capazes de informar as pessoas usuárias de seus direitos, encaminhar para serviços públicos, facilitar o acesso à justiça, auxiliar no acesso a benefícios previdenciários, e proporcionar atendimento médico ocupacional.

§ 3º Será realizado, mediante interesse das pessoas usuárias, o cadastramento de profissionais, para fins de criação de dados estatísticos e de facilitação de acesso à programas e políticas públicas.

Artigo 4º À Comissão Estadual do Trabalho Doméstico e de Cuidados, instituída e coordenada conforme as diretrizes gerais da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Governo do Estado de São Paulo cabe:

I - realizar reuniões periódicas, de caráter consultivo e deliberativo, sobre os temas de competência desta Comissão;

II - formular propostas de programas, projetos, planos e atividades de cooperação técnica para valorização do trabalho doméstico e de cuidados no Estado;

III - avaliar, acompanhar, coordenar e monitorar a execução das políticas, planos, programas, projetos e atividades afins que serão implementados;

IV - acompanhar a tramitação de projetos de lei relacionados à temas relevantes para a categoria de trabalhadoras domésticas e de cuidados;

V - avaliar e acompanhar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Estado de São Paulo e os organismos internacionais que tratem de direitos relevantes para trabalhadoras domésticas e do cuidado;

VI - recomendar a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas ao trabalho doméstico e de cuidados;

VII - apoiar a criação de comitês ou comissões assemelhadas nas esferas regional e municipal para monitoramento e avaliação das ações locais;

VIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

IX - realizar esforços pertinentes para mobilizar recursos técnicos e financeiros para a implementação das ações propostas relacionadas ao trabalho doméstico e de cuidados.

Artigo 5º - A Comissão Estadual do Trabalho Doméstico e de Cuidados será composta





paritariamente entre indicados do poder público e sociedade civil, e instalada com a composição de 1 (uma) pessoa membra titular e respectiva suplente, nomeadas pelo Governador do Estado, que representem:

- I - a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;
- II - a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
- III - a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;
- IV - a Secretaria da Saúde;
- V - a Secretaria de Políticas para a Mulher
- VI - a Secretaria de Desenvolvimento Social.

Artigo 6º Após sua instalação, a comissão elaborará edital de chamamento público próprio para indicação de pessoas membras e respectivas suplentes, que serão escolhidas dentre os seguintes critérios:

- a) Representantes de organizações sindicais que atuem com a categoria de trabalhadoras domésticas e de cuidados;
- b) Representantes de movimentos sociais que tenham trabalhadoras domésticas e de cuidados em sua base;
- c) Representante de entidades, organizações sociais e organizações não governamentais voltadas ao atendimento e a garantia de direitos das trabalhadoras domésticas e de cuidados;
- d) Trabalhadoras domésticas e/ou cuidadoras representantes da sociedade civil;

§ 1º Não haverá distinção de direito de voz e voto dentre as pessoas membros indicadas na forma dos artigos 5º e 6º da presente lei.

Artigo 7º A composição da Comissão deverá respeitar critérios de paridade de gênero e raça.

Artigo 8º As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário, sendo consignadas nas respectivas peças orçamentárias..

Artigo 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





As atividades domésticas e de cuidado são a terceira principal ocupação das mulheres no Estado de São Paulo. As mulheres representam mais de 92% das implicadas no trabalho doméstico remunerado, das quais mais de 65% são pretas. Ainda que se trate de trabalhos essenciais para o desenvolvimento humano e social, são uma categoria, ainda hoje, fortemente marcada pela precarização, informalidade, e pelos baixos salários.

A categoria das domésticas e cuidadoras privadas demorou para ter seus direitos positivados, ficando marginalizada da proteção social estendida às demais categorias de trabalho formais, mesmo após a Constituição de 1988. Somente com a PEC das Domésticas, que entrou em vigor apenas em junho de 2015, foi alcançada pela categoria a igualdade de direito entre trabalhadores, como o salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente de trabalho, pensão por morte e aposentadoria por invalidez, idade e tempo de contribuição.

A despeito da recente legislação, ainda é realidade o fenômeno de que essas trabalhadoras não têm seus direitos assegurados na prática. Se em 2012, 31,4% das trabalhadoras domésticas tinham carteira assinada, em 2022, esse percentual caiu para 25%. O índice inicial foi superado, e de maneira tênue, apenas entre 2014 e 2016, voltando a apontar para uma redução da formalização.

No que toca ao rendimento, o salário médio percebido por essa categoria é extremamente baixo, com uma média nacional de R\$ 930,00, com tendência à queda em todas as regiões do país. Além disso, em estudo comparativo, as trabalhadoras que não têm carteira assinada recebem salário médio 40% inferior em relação às formalizadas. Ainda, em média, as trabalhadoras negras recebem 20% a menos que as brancas.

Levando em consideração o salário mínimo ideal, calculado pelo Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos (PCBA), em R\$6.298,91, observa-se que a diferença salarial entre o que seria necessário e a realidade das trabalhadoras domésticas é gritante, ainda mais pela exaustiva jornada de trabalho que ultrapassa as 8 horas diárias estabelecida pela Constituição Federal.

Ainda mais grave, alarmou o crescimento do número de casos de trabalho escravo doméstico. Nos últimos dois anos, mais de 60 vítimas do trabalho escravo doméstico foram resgatadas, principalmente a “Inspeção do Trabalho de Efeito Madalena”.

O então denominado “Efeito Madalena” se refere ao caso em que Madalena Gordiano foi resgatada de uma situação análoga à escravidão por 38 anos. Madalena, uma mulher preta, vivia uma situação de escravidão em um apartamento desde sua infância, onde efetuava funções domésticas e cuidava de uma idosa, sem registro ou salário mínimo assegurados.

Frente a esse contexto, justifica-se o presente Projeto de Lei pela necessidade urgente de promoção de políticas públicas capazes de atender às demandas dessa categoria de trabalhadoras.

O Programa Casa das Domésticas, assim, propõe a corresponsabilização pública quanto ao exercício dos trabalhos domésticos e de cuidados, por via da criação de espaços que possibilitem às domésticas buscarem acesso à informação quanto aos seus direitos, de forma a garantir que garantias já positivadas na Constituição Federal e na PEC das Domésticas sejam asseguradas.





No mais, a presente política se mostra fundamental enquanto programa estatal capaz de cumprir a necessidade de fortalecer a visibilidade e o reconhecimento deste trabalho essencial para o corpo social, valorizando as trabalhadoras e a profissão enquanto o exercício de uma função social, um direito para aqueles e aquelas que dele necessitam.

Sala das Sessões, em

Ediane Maria - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003900370033003A005000

Assinado eletronicamente por **Ediane Maria** em 20/04/2023 18:07

Checksum: **887A1A5E92A5CF1FC64BA79B8360A29A3CEDF1D3686D5CF75ADB6FE2D17CD333**

